



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 088 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Este Parecer têm por escopo, o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a outorga onerosa de Gestão do Mobiliário Público com exploração de espaço publicitário, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bebedouros públicos, sanitários públicos, bem como os abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e placas de ruas e logradouros públicos do Município de Cariacica, ES.

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que prevê a concessão de mobiliário urbano em espaço público, a título oneroso, com exclusividade na exploração publicitária, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação, supressão, alocação, manutenção e conservação, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bebedouros públicos, sanitários públicos, bem como os abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e placas de ruas e logradouros públicos, elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana, bem como das áreas correspondentes às vias públicas, suas intersecções e logradouros existentes no Município de Cariacica – ES.

Na mesma toada, é avultoso salientar que a concessão da prestação de serviços públicos somente será outorgada mediante autorização legislativa, justificando a proposta apresentada, bem como deverá ser objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Porém, é importante ressaltar, que a fiscalização da atuação do concessionário e sua responsabilização com a concessão foi prevista atendendo a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.987/95, dispõe sobre o tema, pois assim se encontra elucidado:

Lei Federal nº 8.987/95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá



Aplicar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo patamar é importante destacar o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que dá total legalidade a propositura em destaque, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete, privativamente ao Prefeito a iniciativas das leis, que versem sobre:

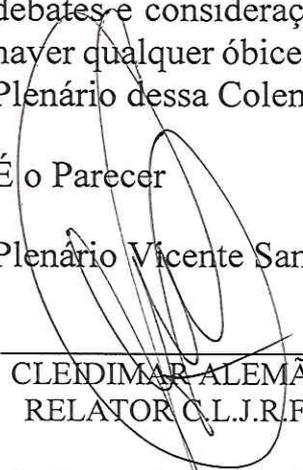
IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa Colenda Casa Legislativa.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de dezembro de 2023.



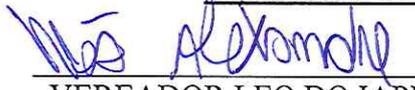
CLEODIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



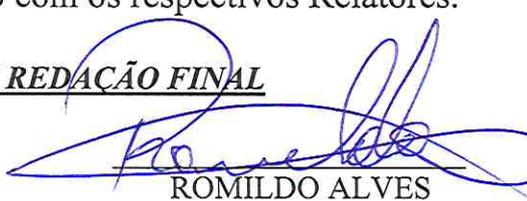
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desse Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

